

SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA-SINPEF/PB

(PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0002620-27.2012.4.05.8200 – 3ª VF/PB.)

RELATÓRIO ATUALIZADO EM 06.06.2024

NOME DO FILIADO	PROCESSO DE EXECUÇÃO	LOCALIZAÇÃO OBJETO AÇÃO	FASE ATUAL
ADILSON RICARDO TAVARES ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA ANTONIO BESERRA COSTA FILHO CARLOS ALBERTO DANTAS VIDAL CLERTON ROCHA SAMPAIO CRISTÓVÃO DE MELO GÓES JÚNIOR DARCY WANDERLEI GUEDES IVANILDO FEIJOMARANHÃO LUCIO RODRIGUES GOMES NORBERTO CARMO NETO RODRIGOS ÁVIO DE A. ALBUQUERQUE	0803361-82.2022.4.05.8 200	3ª VF/PB DEVOLUÇÃO DO IRP FEPSS AÇÃO DOS 3.17%	REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO PAGAS NO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2023.

EUDESSOUSAMAGALHAES
ELIZABETHB.O.CLAUDINODEPONTES
EUDESMESQUITAMARINHO
FLAVIO DE MELO
SALESGERALDODEARAUJOGOM
ES

0803064-41.2023.4.05.8
200

3ªVF/PB
DEVOLUÇÃO DO IRP
FDAGOE

31.05.2024: DECISÃO:

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, desmembrado da ação coletiva nº 0002620-27.2012.4.05.8200 - (SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAIBA/SINPEF-PB x Fazenda Nacional -, que tramitou perante esta 3ª Vara Federal), ajuizada por EUDES SOUSA MAGALHAES, ELIZABETH BRANDAO OLIVEIRA CLAUDINO DE PONTOS, EUDES MESQUITA MARINHO, FLAVIO DE MELO SALES e GERALDO DE ARAUJO GOMES em face da FAZENDA NACIONAL, em cumprimento ao determinado nos autos principais. Despacho (id. 4058200.11878288) determinando a exclusão do exequente GERALDO DE ARAUJO GOMES, por constar no rol de exequentes em outra ação de cumprimento de sentença nº 0803730-42.2023.4.05.8200T, com origem na mesma ação coletiva. Petição do aludido exequente (id. 4058200.11965643) requerendo sua reinclusão, alegando ausência de duplicidade de execuções, sob o argumento de que, apesar de baseadas no mesmo título executivo, as execuções tratam de Declaração de Imposto de Renda de exercício/ano-calendário distintos. Petição da FAZENDA NACIONAL informando que não se opõe aos valores exequendos; requerendo, no entanto, que os exequentes atestem que tais valores, ainda, não

foram objeto de prévio cumprimento de sentença (id. 4058200.11982630).
Petição dos exequentes apresentando declaração de que os valores reivindicados, através desta ação, não foram objeto em outro cumprimento de sentença (ids. 4058200.12584806 / 4058200.12584807).
A UNIÃO manifesta-se ciente das declarações; e esclarece concordância com a proposta de acordo apresentada pelos exequentes, pugnando para que sejam intimados para apresentarem termos de renúncia de crédito, devidamente subscritos; alegando, por fim, a preclusão da decisão que determinou a exclusão do exequente Geraldo de Araújo Gomes (id. 4058200.13143008).
DECIDO
Inicialmente, analisando detidamente os autos de nº 0803730-42.2023.4.05.8200, observa-se que, ali, o exequente GERALDO DE ARAÚJO GOMES está executando valor relativo ao Imposto de Renda (exercício 2008 / ano-calendário 2007), que incidiu, erroneamente, sobre ordem de pagamento expedida no processo de nº 91.0004198-0 - 3ª Vara SJPB (cf. fls. 263 daqueles autos em pdf).
Na presente demanda, o exequente pleiteia valores, relativos ao Imposto de Renda (exercício 2009 / ano-calendário 2008), que incidiu, erroneamente, sobre ordem de pagamento expedida no processo execução de nº 99.0002470-2 - 2ª Vara SJAL (cf. fls. 78 dos autos em

pdf).
Diante disso, afasto a duplicidade de execuções em nome de GERALDO DE ARAÚJO GOMES, pelo que mantenho o exequente na presente demanda.
Por outro lado, cumpre mencionar que a sentença que se pretende executar, só alcança aos substituídos do sindicato-autor domiciliados na Paraíba na data do ajuizamento da ação principal (20/03/2012). Sendo assim, renove-se a intimação dos exequentes EUDES SOUSA MAGALHAES e ELIZABETH BRANDAO OLIVEIRA para comprovarem tal requisito, uma vez que o extrato de declaração de imposto de renda ano calendário 2008 (fls. 150 dos autos em pdf) e simples declaração (fls. 278/279 dos autos em pdf) não atendem ao determinado. Prazo: 15(quinze) dias.
Intimem-se, ainda, os exequentes para anexarem os termos de renúncia noticiados na petição id. 4058200.13455481. Prazo: 15(quinze) dias.
Intimem-se.

ANAVIRGINIARAMOSLEITAOCANDEIAEVERARDOL UIZDASILVA FRANCISCOTORRESEDEMORAISFILHO RAIFFERNANDESDECARVALHONETO RAMON LUIS GABRIEL RIBEIRO DECARVALHO	0802930-14.2023.4.05.8 200	3ªVF/PB DEVOLUÇÃO DO IRPF EPSS DOS 3.17%	21.05.2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO DA UNIÃO, DANDO CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO.
--	---------------------------------------	---	---

<p>JOSEEUGENIOBEZERRAFERREIRA MARCOSJOSEBEZERRAPEIXOTO HENRIQUERUPNIEWSKI OCIMAR PEREIRA DA NOBREGA PATRICIO FRANCISCO VERASDE ARAUJO</p>	<p>0802910-23.2023.4.05.8 200</p>	<p>3ªVF/PB DEVOLUÇÃO DO IRPF EPSS DOS 3.17%</p>	<p>RPV Nº 3486371-PB. INSCRITA NO DIA 12.04.2024. JOSÉ EUGENIO BEZERRA FERREIRA.</p> <p>RPV Nº 3486371-PB. INSCRITA NO DIA 12.04.2024. MARCOS JOSÉ BEZERRA PEIXOTO.</p> <p>RPV Nº 3486370-PB. INSCRITA NO DIA 12.04.2024. HENRIQUE RUPINIEWSKI.</p> <p>RPV Nº 3486373-PB. INSCRITA NO DIA 12.04.2024. OCIMAR PEREIRA DA NÓBREGA.</p> <p>RPV Nº 3486374-PB. INSCRITA NO DIA 12.04.2024. PATRÍCIO FRANCISCO VERAS DE ARAÚJO.</p> <p>PAGAMENTO PREVISTO PARA O DIA 06.06.2024, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.</p>
---	---------------------------------------	---	---

<p>ALIRIODEANDRADEMOURA EDUCILMO ASSIS FERNANDES PINHEIROHENRIQUEFABIANOPINTODELEMON CHARLES ROGERES V. DA FONTOURAENEILTOSOUSAGOMES</p>	<p>0802736-14.2023.4.05.8 200</p>	<p>3ªVF/PB DEVOLUÇÃO DO IRPF EPSS DOS 3.17%</p>	<p>29.02.2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.</p>
--	---------------------------------------	---	---

<p>ADERILTONRAIMUNDOGOUVEIA ALMIRDEARAUJOOOLIVEIRA AMAURIHONORIOBARBOSADESOUZA</p>	<p>0802528-30.2023.4.05.8 200</p>	<p>3ªVF/PB DEVOLUÇÃO DOIRPFDOS26.05%</p>	<p>01.03.2024: POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO, A JUÍZA DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS A CONTADORIA JUDICIAL.</p>
--	---------------------------------------	--	---

MARIAEDIONECAMILOMERCES
(INSTITUIDOR:ANTONIOAMARODAS
MERCES)
ALEXEIRABELOLIMAVERDE

<p>ANTONIO SOARES DE FARIAS FILHO ANTONIO JORGE DOS SANTOS ANTONIO DE PADUA PEREIRA DE MELO ANTONIO CARLOS MARCOS DE MELO JALMA VALDEVIN O DE ARAUJO</p>	<p>0802522-23.2023.4.05.8 200</p>	<p>3ªVF/PB DEVOLUÇÃO DO IRP FDAGOE</p>	<p>06.02.2024: PROCESSO CONCLUSO PARA DECISÃO, AFIM DE APRECIAR O PEDIDO DE EXPECIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO DOS AUTORES PAGAS NO DIA 02 DE NOVENBRO DE 2023.</p>
<p>FRANCISCO DE ASSIS GALDINO FRANCISCO DE ASSIS CORREIA GOMES LUCIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA MARCOS ANTONIO REIS MARTINS MOACIR MACHADO DE ARAUJO</p>	<p>0802517-98.2023.4.05.8 200</p>	<p>3ªVF/PB DEVOLUÇÃO DO IRP FDAGOE</p>	<p>28.05.2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DA PARTE AUTORA, SOLICITANDO QUE A CONTADORIA JUDICIAL SE MANIFESTE SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA UNIÃO, EM RELAÇÃO AO FILIAO FRANCISCO DE ASSIS CORREIA GOMES E REITERANDO A EXPEDIÇÃO DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO.</p>

<p>ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA CARLOS FERNANDO DA SILVA CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO EDNILS ONLEITE DA SILVA EUCLIDES JOSE DONASCIMENTO</p>	<p>0802509-24.2023.4.05.8 200</p>	<p>3ªVF/PB DEVOLUÇÃO DO IRPF DAGO E</p>	<p>03.06.2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA AGU, DANDO CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO.</p>
<p>MARCIOPIMENTEL ALMEIDA MARIARENE DE SOUZA CARDOSOLIMA MARCUS VINICIUS DELIMAMEDEIROS SANDRO ROGERIO PONTES DA SILVA UBIRAJARA BARBOSA BARROS</p>	<p>0802484-11.2023.4.05.8 200</p>	<p>3ªVF/PB DEVOLUÇÃO DO IRPF EPSS DOS 3 .17%</p>	<p>31.05.2024: DECISÃO: A JUÍZA DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS AUTORES. LOGO APÓS, PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E EM SEGUIDA, DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO.</p>

ANILDESPINHEIRODEC.CORREIA CARMENLÚCIAURBANOSERRAPINTO DEDI BALBINO DE OLIVEIRA TARCÍSIO LEITE DE LACERDA WILSONGADELHAVIANAFILHO	0803103-38.2023.4.05.8 200	3ªVF/PB DEVOLUÇÃO DO IRPF DAGO E	03.06.2024: VARA EM INSPEÇÃO.

<p>AMAURO HONÓRIO BARBOSA DE SOUZA ANTONIO CARLOS MONTEIRO JURACI CHAVES DE SOUZA (INSTITUIDOR: JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA) REGINA LÚCIA DA SILVEIRA SIMONE ALBUQUERQUE ARAÚJO</p>	<p>0803568-47.2023.4.05. 8200</p>	<p>3ª VF/PB DEVOLUÇÃO DO IRPF DAGOE</p>	<p>17.05.2024: JUNTADA DOS TERMOS DE RENÚNCIAS DOS AUJTORES, CONCORDANDO EM RECEBEREM OS VALORES DE DE ATÉ R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).</p>

MARCOS VINICIUS DA SILVAMARIADOCÉUBARROSAIRE S (PENSIONISTA DO INSTITUIDOR GILVAN DE QUEIROZ AIRES) RAIMUNDO IBERALTO DA SILVA FILHO RICARDOJORGEBELFORTDECARVALHORONALD ORAMOSDAROCHA SEVERINOJOSÉDONASCIMENTOSILVI O REIS SANTIAGO UBIRAJARABARBOSABARROS	0803566-77.2023.4.05. 8200	3ªVF/PB VOLUÇÃO DO IRPFGO E	31.05.2024: DECISÃO: DECISÃO Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA instaurado com base na sentença proferida nos autos Ação Coletiva de nº 0002620-27.2012.4.05.8200, proposta pelo Sindicato dos Policiais Federais no Estado da Paraíba em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Na petição (id. 4058200.11965934, de 10/07/2023), o exequente UBIRAJARA BARBOSA BARROS pugnou pela reconsideração do ato judicial que determinou a sua exclusão desta execução, expondo que embora decorram da mesma ação coletiva a presente execução diz respeito ao imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o precatório da GOE. Já a outra

			<p>(processo 0802484-11.2023.4.05.8200) diz respeito ao imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o precatório dos 3,17%. Da análise das duas execuções em consideração, e documentos que as instruem, verifico que não há litispendência entre os feitos, de modo que defiro o pedido formulado, determinando a reinclusão do exequente UBIRAJARA BARBOSA BARROS no polo ativo desta execução. No mais, verifico que em resposta à petição da União (Fazenda Nacional - id. 4058200.13147993, de 29/02/2024), a parte exequente apresentou termos de renúncia apenas dos exequentes MARCOS VINICIUS DA SILVA, RONALDO RAMOS DA ROCHA, SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO, UBIRAJARA BARBOSA BARROS e RAIMUNDO IBERALTO DA SILVA FILHO. Portanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os termos de renúncia dos exequentes RICARDO JORGE BELFORT DE CARVALHO, SILVIO REIS SANTIAGO e MARIA DO CEU BARROS AIRES.</p>
<p>ILDEFONSO FERREIRA LIMA HÉLDER JOSÉ MESQUITA MENEZES JOÃO BOSCO DO NASCIMENTO FÉLIX</p>	<p>0803729-57.2023.4.05. 8200</p>	<p>3ª VF/PB DEVOLUÇÃO DO IR PF DOS 26.05%</p>	<p>03.06.2024: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL.</p>

ITABERABANAZARENOCAVALCANTE JOÃOBEZERRAFILHO			MM. Juiz. O despacho de id. 13263577 determinou a remessa dos autos para esta a Contadoria para, se for o caso, informar sobre o valor da execução à luz do julgado. Esta Seção, em análise dos autos, constatou ausência dos cálculos originais que serviram de base para o requisitório de id. 12197298. Sem esses cálculos, salvo melhor juízo, fica prejudicada a informação desta Seção. À superior consideração.
GERALDO AMORIM DE SOUZA GERALDO DE ARAÚJO GOMES GUSTAVO FERRAZ GOMINHO	0803730-42.2023.4.05. 8200	3ªVF/PB DEVOLUÇÃO DOIRPFDOS26.05%	31.05.2023: DECISAO: DECISÃO Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA instaurado com base na sentença proferida nos autos Ação Coletiva de nº 0002620-27.2012.4.05.8200 , proposta pelo Sindicato dos Policiais Federais no Estado da Paraíba em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) . Na petição (id. 4058200.12052556/4058200.12052557 , de 29/07/2023), o exequente GERALDO DE ARAÚJO GOMES pugnou pela reconsideração do ato judicial que determinou a sua exclusão desta execução, expondo que embora decorram da mesma ação coletiva a presente execução diz respeito ao imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o precatório dos 26,05% . Já a outra (processo 0803064-41.2023.4.05.8200) diz respeito ao imposto de renda

que incidiu indevidamente sobre o precatório da GOE. Da análise das duas execuções em consideração, e documentos que as instruem, verifico que não há litispendência entre os feitos, de modo que defiro o pedido formulado, determinando a reinclusão do exequente GERALDO DE ARAÚJO GOMES no polo ativo desta execução. Anotações necessárias.

No mais, extrai-se da análise dos autos que a União (Fazenda Nacional) não impugnou a execução, uma vez que, segundo a executada, não foi possível obter resposta quanto à conferência dos cálculos da execução, haja vista o acúmulo de demanda na Receita Federal do Brasil, diante do que requereu a dilação de prazo para impugnação ou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do indébito decorrente do título judicial, não podendo os cálculos da parte exequente serem homologados sem passar por qualquer crivo (id. 4058200.12155270, de 21/08/2023).

A dilação de prazo para impugnação não é possível, visto tratar-se de prazo peremptório.

Assim, tendo em vista que os bens e direitos da Fazenda Pública são indisponíveis, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, como requerido, para apurar o valor da execução à luz do

			<p>julgado. Com a informação e cálculos oficiais, intemem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.</p>
--	--	--	---

ALBERTO FERNANDO DE ARAÚJO ANTONIO DE PÁDUAPEREIRA DE MELO ABDENAG OBATISTA PEREIRA JÚNIOR ABELARDO SOARES SOBRINHO ANAILDES PINHEIRO DE C. CORREIA	0803763-32.2023.4.05. 8200	3ªVF/PB DEVOLUÇÃO DO IRPF DOS 26.05%	12.03.2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DOS AUTORES, SOLICITANDO A REINCLUSÃO NO PROCESSO DA FILIADA ANAILDES PINHEIRO DE CARVALHO CORREIA.
JOSÉ RAFAEL MADEIRA DE ANDRADE MARIA CORDÉLIA ROBERTO DE DEUSALENQUER (INSTITUIDOR: FRANCISCOALENQUER NETO) NEIDE MARIA GOMES BATISTA WERNER WALDIR OLIVEIRA DE ARAÚJO	0806203-98.2023.4.05. 8200	3ªVF/PB DEVOLUÇÃO DO IRPF DA AÇÃO D'AGOE	21.03.2024: JUNTADA DE PETIÇÃO JUNTANDO OS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOR WALDIR OLIVEIRA DE ARAÚJO, TINHA DOMICÍLIO NA ÉPOCA DO INGRESSO DA AÇÃO, SOLICITANDO A SUA REINCLUSÃO NO PROCESSO.

<p>ANTONIO MIGUEL GALINDO GOMES CLÁUDIO ROCHA LIMA DEUSIMAR WANDERLEY GUEDES ILSON MEDEIROS DANÓBREGA JOSÉ ROSILÉ CARLOS DE MEDEIROS</p>	<p>0806202-16.2023.4.05. 8200</p>	<p>3ªVF/PB DEVOLUÇÃO IRPF DAÇÃO DAGE</p>	<p>31.05.2024: TENDO EM VISTA QUE OS AUTORES RENUNCIARAM AOS VALORES QUE ULTRAPASSAREM A IMPORTÂNCIA DE 20 MIL REAIS, BEM COMO, EM RAZÃO DE QUE A UNIÃO NÃO IMPUGNOU A EXECUÇÃO, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO.</p>
<p>ATILA CAVALCANTE BICALHO AGUINALDO MATIAS DA SILVA EDMUNDO AUGUSTO DE ANDRADE ELSON DE OLIVEIRA DA SILVA SARAH LORENA DE QUADROS WAGNER ALVARES RAMOS WANDIR RODRIGUES ASSUMOTO</p>	<p>0806109-53.2023.4.05. 8200</p>	<p>3ªVF/PB DEVOLUÇÃO IRPF/OUPSS DA DAÇÃO DOS 3.17%</p>	<p>31.05.2024: EM RAZÃO DE QUE A UNIÃO NÃO IMPUGNOU OS VALORES DA EXECUÇÃO, O PROCESSO ENCONTRA-SE CONCLUSO PARA DECISÃO, A FIM DE QUE A JUÍZA DETERMINE A EXPEDIÇÃO DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO.</p>
<p>EVERARDOLUIZ DA SILVA LUCIANA LIMA DE ARAÚJO TRINDADE MÁRCIO LONGO DOS SANTOS MÉRCIA BARROSSILVA MAURORÉGIS COSTA DOS SANTOS</p>	<p>0806073.11.2023.4.05. 8200</p>	<p>3ªVF/PB DEVOLUÇÃO IRPF/OUPSS DA DAÇÃO DOS 3.17%</p>	<p>31.05.2024: DECISÃO: DECISÃO Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA instaurado com base na sentença proferida nos autos Ação Coletiva de nº 0002620-27.2012.4.05.8200, proposta pelo Sindicato dos Policiais Federais no Estado da Paraíba em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Intimada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) não impugnou a execução, expondo expressamente que não se opõe ao cálculo apresentado pela parte exequente, conforme depreende-se das petições (id. 4058200.12765351, de 12/12/2023 e id. 4058200.12416753, de 12/10/2023). Assim, expeçam-se os requisitórios para pagamento do valor executado, observando-se o destaque de honorários contratuais, no percentual de 15% (id. 4058200.12039569, id.</p>

		<p>4058200.12039572, id. 4058200.12039577, id. 4058200.12039580 e id. 4058200.12039585, de 26/07/2023) dos quais 50% em favor do escritório DANTAS MAYER ADVOCACIA, CNPJ N° 05.570.781/0001-73 e 50% em favor do escritório GUSTAVO QUEIROZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ N° 42.124.538/0001-58 (conforme termo de acordo de honorários id. 4058200.12039610, de 26/07/2023). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias. Sem manifestação em contrário, remetam-se ao TRF da 5ª Região para pagamento. Condeno a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento dos honorários sucumbenciais da fase do cumprimento de sentença, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor executado (R\$ 19.063,26), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC e Tema 973 do STJ. Cumpra-se. Intimem-se.</p>
--	--	--

DARLAN FEITOSA MARIZ DEMÓCRITOELIASDEOLIVEIRAEDILSON MATIASDEMENEZES FRANCISCOEDUARDOGODOIJÚNIOR JOSÉADONIASDASILVA	0806051-50.2023.4.05. 8200	3ªVF/PB DEVOLUÇÃO IRPFE/ÓUPSSDA AÇÃO DOS 3.17%	04.06.2024: JUNTADA DE CERTIDÃO DE INSPEÇÃO DA VARA.
MARIA DA CONCEIÇÃO M. DEAGUIAR ANDRÉMENEZESGURGEL	0801143-13.2024.4.05. 8200	3ªVF/PB DEVOLUÇÃO IRPFE/ÓUPSSDA AÇÃO DOS 3.17%	03.06.2024: JUNTADA DE CERTIDÃO DE INSPEÇÃO DA VARA.
JOAQUIM FURTADO DASILVA	0800599-25.2024.4.05. 8200	3ªVF/PB DEVOLUÇÃO IRPF DA AÇÃO DAGO E	15.05.2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR, SOLICITANDO O ENVIO DO PROCESSO A CONTADORIA JUDICIAL.

<p>WALTERCANDEIADESOUTO</p>	<p>0800829-67.2024.4.05.8200</p>	<p>3ªVF/PB DEVOLUÇÃO IRPFDAÇÃO DAGO E</p>	<p>15.05.2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO, INFORMANDO QUE NÃO IMPUGNARÁ A EXECUÇÃO.</p> <p>A UNIÃO (Fazenda Nacional) , já qualificada, vem, perante Vossa Excelência, pela Procuradora da Fazenda Nacional infra firmada, nos autos da ação em epígrafe, aduzir que não impugnará a execução (principal + honorários + custas) proposta no valor total de R\$ 4.828,83, fazendo-o com amparo na norma do art. 20-A da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 1º da Portaria MF nº 219/2012. Pede deferimento. Recife\PE, na data de protocolo. Isabelle Ferreira Duarte Barros de Oliveira Procuradora da Fazenda Nacional.</p>
<p>WASHINGTONSOARESCAMPOSJÚNIOR</p>	<p>0800191-34.2024.4.05.8200</p>	<p>3ªVF/PB DEVOLUÇÃO IRPF E/OU PSSDA AÇÃO DOS 3.17%</p>	<p>31.05.2024: DECISAO:</p> <p>DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença, desmembrado da ação coletiva nº 0002620-27.2012.4.05.8200 - (SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAIBA/SINPEF-PB x Fazenda Nacional -, que tramitou perante esta 3ª Vara Federal), ajuizada por WASHINGTON SOARES CAMPOS JÚNIOR em face da FAZENDA NACIONAL, em cumprimento ao determinado nos autos principais. Intimada, a FAZENDA NACIONAL informou que não impugnará a execução proposta no valor total de R\$ 3.027,27, fazendo-o com amparo na norma do art. 20-A da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 1º da Portaria MF nº 219/2012 (id. 4058200.13023368) . DECIDO Inicialmente, em se tratando de</p>

		<p>execução desmembrada, por cautela, foi realizada consulta processual, não tendo sido constatado, nesta data, duplicidade de execução em nome do exequente. Por outro lado, o exequente comprovou que era domiciliado na Paraíba na data do ajuizamento da ação principal. Pois bem.</p> <p>Considerando a concordância da ré com as planilhas anexadas nos ids. 4058200.12855713, fixo o valor da execução no importe total de R\$ 3.027,27 (três mil e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), atualizados até 08/2023 . Quanto aos honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença, o CPC, no art. 85, §1º, dispõe serem devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente; enquanto o § 7º (repetindo diretriz do art. 1º-D da Lei nº. 9.494/97) dispõe não serem devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Tratando-se o presente feito de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública sujeita-se a Fazenda Nacional ao disposto no art. 535 do CPC, ou seja, a executada é intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Não impugnada a execução, será expedido requisitório de pagamento, que, no caso de RPV (requisição de pequeno valor) será realizado no</p>
--	--	--

		<p>prazo de 02 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (§3º, II do art. 535). No presente caso, a Fazenda Nacional não impugnou a execução apresentada. Relativo à fixação de honorários na fase de execução, na qual se pleiteia, também, honorários, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a fixação de honorários, 1/3 quando relativos a fases diversas do processo, ocorrendo o bis in idem apenas se forem arbitrados sobre honorários advocatícios estabelecidos na mesma fase processual. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPULSO DO CREDOR. HONORÁRIOS SOBRE HONORÁRIOS. FASES DIVERSAS. CABIMENTO. 1. 'O STF considera devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública, nas execuções de pequeno valor (RE 420.816/PR,interpretando a MP 2.180/2001 à luz do art. 100, § 3º da CF/88)'(REsp 1.097.727/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.5.2009). 2. O acórdão recorrido está em dissonância com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade da fixação de honorários sobre honorários, sem que isso implique bis in idem, porquanto referente a fase diversa</p>
--	--	---

		<p>(execução). 3. 'Eventual bis in idem somente ocorreria se a pretensão se voltasse na exigência de fixar nova verba honorária sobre honorários estabelecidos na fase de execução/cumprimento de sentença, porquanto indevida quando referente à mesma fase processual, evitando-se, assim, que o exequente utilize-se de diversas execuções para promover ganho sucumbencial em cascata' (REsp 1.551.850/RS, Rel.Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 15.10.2015). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.493.474/RS, Rel.Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2016 - grifado).</p> <p>ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos dos arts. 22 e 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e do art. 85, caput, e § 14, do CPC, os honorários sucumbenciais, assim como os contratuais, pertencem ao advogado, tendo os procuradores, portanto, a legitimidade para promover a execução da referida verba, em seu próprio nome. Para fins de requisição de verbas sujeitas às normas orçamentárias, inclusive</p>
--	--	--

		<p>as constitucionais, os honorários sucumbenciais não integram o valor principal da execução, afigurando-se viável a expedição autônoma de precatório/RPV, independentemente do regime aplicado ao crédito principal. 2. Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, passou-se a aceitar o cabimento da fixação de honorários sobre honorários, desde que oriundos de fases diversas do processo, não havendo que se falar em "bis in idem". Apenas não será possível nova fixação de honorários se estes forem arbitrados sobre honorários advocatícios estabelecidos na mesma fase processual. 3. O prazo para pagamento espontâneo previsto pelo Código de Processo Civil em seu art. 523, § 1º, não se aplica às execuções contra a Fazenda Pública, cuja execução é regida pelos artigos 534 e seguintes, o que não ofende o princípio constitucional da isonomia e mesmo o da supremacia do interesse público sobre o do particular, posto que tal tratamento diferenciado é previsto, inclusive, no art. 100 da Constituição Federal, que dispõe sobre o trâmite das requisições de pagamento. (TRF4, AG 5019654-98.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 10/08/2021) Ainda, tratando-se de Cumprimento de Sentença oriundo de ação individual, bem como de crédito a ser requisitado por RPV, é devido o arbitramento de honorários, mesmo que não impugnado.</p>
--	--	--

		<p>Segue julgamento paradigma: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS 2/3 REQUISITÁVEIS VIA RPV. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. 1. No que diz respeito à fixação de honorários na execução de honorários advocatícios, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, passou-se a aceitar o cabimento da fixação de honorários sobre honorários, desde que oriundos de fases diversas do processo, não havendo que se falar em "bis in idem". 2. No caso concreto, se está diante de execução de honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento, fixados em demanda individual e requisitáveis por RPV, sendo devidos honorários advocatícios de cumprimento de sentença no percentual mínimo legal, incidentes sobre o valor total executado, dada a ausência de impugnação. (TRF-4 - AG: 50488683720214040000 5048868-37.2021.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/02/2022, TERCEIRA TURMA) Ante o exposto, condeno a Fazenda Nacional na verba honorária relativa à fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte exequente no cumprimento de sentença em</p>
--	--	--

			tela, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. Cumpre esclarecer que não se aplica à Fazenda Pública a multa do art. 523, § 1º do CPC. Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento do valor principal ora fixado (efet uando-se a retenção dos honorários contratuais, conforme peticionado no id. 4058200.12855714, p. 1 e 4058200.12855724). Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias; não havendo manifestação contrária, remetam-se ao TRF5 e aguarde-se a liquidação. Intimem-se. Cumpra-se.
RICARDOJOSECAMARGOCAMPOSFER NANDORODRIGUES HENRIQUERUPNIEWSKI REGINA COELI DE MENEZES LIMA(INSTITUIDOR:NELSONPEREIRALIMA) FATIMA MARIA DE SOUZA BORBA(INSTITUIDOR:MARCONILINSBORBA)	0809772-10.2023.4.05. 8200	3ªVF/PB DEVOLUÇÃO IRPFDA AÇÃO DAGO E	17.05.2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DOS AUTORES SOLICITANDO QUE O PROCESSO SEJA REMETIDO A CONTADORIA JUDICIAL, EM RAZÃO DE DIVERGÊNCIAS DE CÁLCULOS EXECUTADOS.
FRANCISCOASSISSOUSADASILVAWHE RBSTER MARTINS CONDE CIRO JOSE DO HERVAL MENDES EDUARDORODOLFOZIMMER JOSEELITONALVES SEBASTIAOJOSEF.DEMEDEIROS RAYMUNDO JOSE ARAUJO SILVANYOLIMPIALUCENA SILVA	0808432-31.2023.4.05. 8200	3ªVF/PB DEVOLUÇÃO IRPFDA AÇÃO DAGO E	17.05.2024: PROCESSO CONCLUSO PARA DECISÃO.
GERALDO AMORIM DE SOUSA CARLOSEDUARDOBATISTAPIMENTACRISTIA NOGOMESDASILVANETO JOAOSCODONASCIMENTOFELIX PAULOROBERTOMAXIMOXAVIERMARIAG RACIETEMONTEIROBRITO	0800188-79.2024.4.05. 8200	3ªVF/PB DEVOLUÇÃO IRPFDA AÇÃO DAGO E	31.05.2024: DECISAO: DECISÃO: Em resposta ao despacho (id. 4058200.12859253, de 22/01/2021), os exequentes apresentaram (id. 4058200.12927017 ao 4058200.12927026, de 01/02/2024) o esclarecimento pertinente à ausência de litispendência quanto aos exequentes João Bosco do Nascimento Félix e Geraldo Amorim

		<p>Sousa, o qual acolho , bem como apresentaram os documentos solicitados relativos aos demais exequentes, cumprindo o ato judicial em sua totalidade. Sendo assim, intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, em 30 dias, informar se concorda com o valor cobrado ou impugnar a execução (art. 535 do CPC), hipótese em que deverá declarar de imediato o valor que entende devido, sob pena de não conhecimento da arguição de excesso de execução (art. 535, § 2º, do CPC). Por oportuno, manifeste-se, igualmente, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) sobre a proposta de acordo formulada na inicial deste cumprimento de sentença. Havendo impugnação ou resposta à proposta de acordo , intmem-se os exequentes para manifestação, em 15 dias. Após esse prazo, no caso de impugnação , se discutidas apenas questões de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para informação e cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a informação e cálculos oficiais, intmem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos</p>
--	--	--

<p>ABDENAGOBATISTAPEREIRAJUNIORABELARDO SOARESSOBRINHO ANDREGUSTAVOYPIRANGADES.DANTASGUSTAV OFERRAZGOMINHO HAMILTON HENRIQUE C. DE LIMA MARIARENEDESOUZACARDOSOLIMASERGIO AUGUSTO SOARES DE MORAISMARIA EDIONE CAMILO MERCES(INSTITUIDOR: ANTONIO AMARO DASMERCÊS)</p>	<p>0808451-37.2023.4.05. 8200</p>	<p>3ªVF/PB DEVOLUÇÃO IRPFDAÇÃO DAGO E</p>	<p>17.05.2024: PROCESSO CONCLUSO PARA DECISÃO.</p>
---	--	--	---

			<p>Ainda, os exequentes deverão apresentar a lista de todas as ações de execução do julgado e seus objetos, de forma afastada e o procedimento se equivocar nos autos.</p> <p>ANTE O EXPOSTO, requer a Fazenda Nacional a suspensão da decisão de exclusão dos exequentes, até que os mesmos atendam ao pedido acima, apresentando petição discriminada de qual o objeto da presente ação, bem como esclarecimento sobre todas as ações de execução do julgado propostas por eles, especificando seu objeto e ações de origem.</p>
<p>ADERILTON RAIMUNDO GOUVEIA CRISTIANO DIMAS RIBEIRO DE C. BARROS FERNANDO C. DE MORAIS FRANCISCO GILMÁRIO M. CAVALCANTE WILLIAMS CARNEIRO R. DA SILVA</p>	<p>0803442-60.2024.4.05.8200</p>	<p>3ª VF/PB DEVOLUÇÃO IRPF DAAÇÃO DAGO E</p>	<p>17.05.2024: JUNTADA DE CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO.</p>
<p>VERALUCIA RODRIGUES DA SILVA (INSTITUIDOR: ARMINDO JOÃO DA SILVA) JOAO FREIRE SOLANO LAURENTINO ALVES MAIA LUIZ CARLOS PEREIRA GOMES CLÁUDIA SOARES DE AZEVEDO (INSTITUIDOR: RICARDO RAMOS DE AZEVEDO LIMA VALERIA FREITAS DE MESQUITA MENEZES (INSTITUIDOR: HÉLDER JOSÉ MESQUITA MENEZES</p>	<p>0809476-85.2023.4.05.8200</p>	<p>3ª VF/PB DEVOLUÇÃO IRPF DAAÇÃO DAGO E</p>	<p>28.05.2024: DESPACHO: DESPACHO Concedo a dilação de prazo, requerida na petição (id. 4058200.13024252, de 15/02/2024), para que os exequentes JOÃO FREIRE SOLANO e VALÉRIA FREITAS DE MESQUITA MENEZES, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem comprovante de que residia na Paraíba durante o período de MARÇO de 2012, não bastando apenas a declaração, como determinado no despacho (id. 4058200.12800622, de</p>

		<p>10/01/2024). Além disso, na petição referida (id. 4058200.13024252, de 15/02/2024), há pedido de habilitação formulado por CLÁUDIA SOARES DE AZEVEDO e GUSTAVO SOARES DE AZEVEDO LIMA em sucessão ao exequente falecido RICARDO RAMOS DE AZEVEDO LIMA. Ocorre que na declaração que instrui o pedido de habilitação, fornecida pelo órgão ao qual era vinculado o exequente falecido também consta MARIA DA GLÓRIA GOUVEIA DE OLIVEIRA como pensionista vitalícia (id. 4058200.13024254, de 15/02/2024 - página 4) . Sendo assim, intimem-se os habilitandos, por meio das advogadas Carmen Rachel Dantas Mayer e Cynthia Elizabeth Cabral Santiago , que já constam no registro do feito, para, no prazo de 15 (quinze) dias: - promover, de igual maneira, a habilitação nos autos da também pensionista MARIA DA GLÓRIA GOUVEIA DE OLIVEIRA; - anexar comprovante de que o exequente falecido RICARDO RAMOS DE AZEVEDO LIMA residia na Paraíba durante o período de MARÇO de 2012, não bastando apenas declaração , como alertado no despacho (id. 4058200.12800622, de 10/01/2024). Cumpridas todas as determinações acima , intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação em sucessão, sobre a proposta de acordo formulada na inicial deste cumprimento de sentença e/ou impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.</p>
--	--	--

FRANCISCO LEODÉCIO NEVES MARCELO DE LIMA CABRAL	0803263- 29.2024.4.05.8200	3ª VF/PB DEVOLUÇÃO IRPF E PSS DOS 3.17%	08.05.2024: JUNTADA DE CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO.
--	---	--	---

Observações:

- 1) Esta ação judicial foi impetrada pelo o Sindicato dos Policiais Federais no Estado da Paraíba – SINPEF/PB, no ano de 2012, na qualidade de substituto processual dos seus filiados, que teve como objeto assegurar aos seus sindicalizados, o direito de ter declarado os seus valores recebidos através de precatórios e/ou RPV, no período de 2002 a 2012, das ações dos 26.05%, 3.17%, GOE e 28.86% (primeiro período de condenação de 1993 a 1998, valores recebidos dos precatórios 42.022-AL e 42.627-CE), através de RRA – RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE, conforme as alíquotas da época, mês a mês número de meses, fato gerador e regime de competência, como também, a devolução dos valores pagos do PSS através dos juros de mora;
- 2) Tem direito a esta ação judicial todos os filiados que receberam os seus precatórios e/ou RPV, e que pagaram imposto de renda e PSS, sem ter direito de declararem os valores através de RRA;
- 3) Conforme determinado pela juíza da 3ª Vara Federal na Paraíba, só poderá executar os seus valores, através de cumprimento de sentença, todos os filiados que além de não terem direito de declararem os valores através de RRA, que residiam dentro da jurisdição da Paraíba, em MARÇO/2012, quando foi impetrada a ação judicial;
- 4) Ainda só tem direito de ingressar com a ação de execução de cumprimento de sentença, quem, realmente, pagou o IMPOSTO DE RENDA e/ou o PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL – PSS, quando recebeu os seus valores através de PRECATÓRIO E/OU RPV, no período de 2002 a 2012;
- 5) Para ingressar com a sua ação de execução de valores (cumprimento de sentença), os filiados deverão encaminhar ou trazer ao SINPEF/PB, os seguintes documentos: DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, DO ANO EM QUE RECEBEU O SEU PRECATÓRIO E/OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV; Cópia da identidade, CPF ou CNH e o COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DE MARÇO DE 2012. Caso não tenha esse comprovante, é só solicitar ao SETOR DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL NA PARAÍBA, uma DECLARAÇÃO, informando que no mês de março de 2012, residia aqui no Estado da Paraíba, caso residisse mesmo;
- 6) Após a entrega das referidas documentações, o SINPEF/PB, fará encaminhamento aos contadores para elaborarem o PARECER e PLANILHAS DE CÁLCULOS dos valores que o colega irá receber;
- 7) Mais uma vez, oriento todos os filiados que ainda não trouxeram ou entregaram as referidas documentações que o faça com a maior URGÊNCIA POSSÍVEL, para evitar a prescrição do direito e perda de dinheiro.

ACÃO PARA QUEM RECEBEU PRECATÓRIO E/OU RPV, NO PERÍODO DE 2002 A 2012, E NÃO TEVE DIREITO DE DECLARAR OS SEUS VALORES ATRAVÉS DE RRA – RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE, DE ACORDO COM OS NÚMEROS DE MESES, ALÍQUOTAS DA ÉPOCA, REGIME DE COMPETÊNCIA E FATO GERADOR OU SE DECLAROU OS VALORES ATRAVÉS DA RRA, PORÉM, PAGOU O IRPF OU PSS NA INTEGRALIDADE DOS VALORES

RECEBIDOS (PROCESSO Nº 0002620-27.2012.4.05.8200 – 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DA PARAÍBA). ESTA AÇÃO JUDICIAL É, TOTALMENTE, DIFERENTE DA AÇÃO DA ANSEFNACIONAL, QUE TEM COMO OBJETO A DEVOLUÇÃO DO IRPF SOBRE OS JUROS DE MORADA AÇÃO DA GOE. ASSIM QUE OUTROS PROCESSOS FOREM PROTOCOLADOS, IREMOS INSERIR-LOS NO PRESENTE RELATÓRIO, PARA CONHECIMENTO DOS NOSSOS COLEGAS.

É O SINPEF/PB SEMPRE PREOCUPADO TRABALHANDO EM PROL DOS INTERESSES DE TODOS OS SEUS FILIADOS.

Atualizado em 06 de junho de 2024.

**SILVIO REISSANTIAGO
DIRETOR JURÍDICO DO SINPEF/PB**

Observação: Conforme a Lei 9.610/98 é proibida a reprodução total ou parcial ou divulgação comercial deste documento sem a autorização prévia expressa do autor (artigo 29). Todos os direitos reservados a: SILVIO REISSANTIAGO.